



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 067/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01007313/2024
ASSUNTO : REGISTRO DE INSTITUIÇÃO PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO NO
PLENÁRIO DO CREA-PI
INTERESSADO : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA - CEUT

EMENTA: *Defere o registro de instituição para fins de representação no plenário do CREA-PI.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação **registro de instituição para fins de representação no plenário do CREA-PI** do CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA, protocolada sob o nº PRO-01007313/2024; considerando que a requerente apresentou as seguintes documentações: Portaria de Recredenciamento da Instituição da Faculdade Estácio de Teresina: (a) Portaria nº 1.145, de 19 de novembro de 2018 que trata do recredenciamento da Faculdade Estácio de Teresina - Estácio, pelo prazo de 04 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017. Esta portaria entrou em vigor, na data da publicação, em 05 de novembro de 2018(doc. fls. nº 01 a 02), (b) Portaria nº 903, de 24 de dezembro de 2018, que trata da autorização do curso Superior de Graduação em Bacharelado em Engenharia Civil da Faculdade Estácio de Sá E-MEC: 201712191, Regimento Interno da Faculdade Estácio de Sá -Ano 2023 (doc. f[is. nº 08 a 80), Resolução nº 002/2022 -CONSUD -ESTACIO DE SA que aprova a atualização do Regimento Interno da Faculdade Estácio de Teresina (doc. f[is. 81), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Centro de Ensino Unificado de Teresina LTDA (doc. fls. 82), Formulário A I Cadastramento da instituição de Ensino Centro de Ensino Unificado de Teresina LTDA (doc. fls. 83 a 89), Ato de Constituição da Mantenedora Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT, (doc. fls. nº 01 a 121,) Protocolo do Processo nº 202216726, referente a Renovação do Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sa (doc. fls. nº 01); considerando que a matéria em tela, encontra-se regulamentada na Resolução 1070 de 15 de dezembro de 2015, que no seu art. 2º, § 1º discorre que o registro tem por finalidade habilitar as instituições de ensino ou as entidades de classe de profissionais para indicar representantes para compor o plenário dos CREAS e estabelecer parcerias; considerando que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

para requisitar este registro perante o CREA/PI, a instituição de ensino deverá atender o que está estabelecido no disposto do art. 4º e no seu parágrafo único todos da Resolução 1070, de 15 de dezembro de 2015 do CONFEA; considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA-Pi; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Deferir o registro do CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA para fins de representação no plenário do CREA-PI; Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR PABLO KENNEDY SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 23/04/2024 15:37:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 068/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01004569/2024
ASSUNTO : REGISTRO DE INSTITUIÇÃO PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO NO
PLENÁRIO DO CREA-PI
INTERESSADO : ASSOCIACAO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

EMENTA: *Defere o registro de instituição para fins de representação no plenário do CREA-PI.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação **registro de instituição para fins de representação no plenário do CREA-PI do ASSOCIACAO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA**, protocolada sob o nº PRO-01004569/2024; e considerando que os autos nº PRO010045692024, foram averiguados por parte do Setor Jurídico e assessoria técnica desta regional, tendo como resultado que a requerente apresentou todas as documentações necessárias: Registro de recadastramento da instituição e de seus cursos ofertados, publicação em diário oficial de Portarias, Atas, Estatuto (documentos estes, anexos ao processo), portanto, atendendo às exigências do dispositivo supracitado; Considerando que a Instituição apresentou a PORTARIA Nº 111, DE 12 de maio de 2023, atendendo ao disposto nas Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação e no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017, que reconhece o curso por ela ministrada de Bacharelado em Engenharia Civil como válido até o próximo ciclo de avaliação, portanto a instituição de ensino teve toda sua documentação organizacional avaliada, e recebendo o deferimento dos órgãos competentes para ofertar e ministrar o curso mencionado anteriormente; considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA-Pi; **considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1. Deferir o registro do ASSOCIACAO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA para fins de representação no plenário do CREA-PI; Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívics: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR PABLO KENNEDY SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 23/04/2024 15:37:03-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 274/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000206/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000206/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000206/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado apresentou defesa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*forma tempestiva no dia 23 de novembro de 2020, argumentando que o contrato foi assinado e publicado, mas que não registrou a ART de imediato em função de não ter recebido a ordem de serviço, o que somente após recebê-la procedeu ao devido registro junto ao Crea; considerando que foi feito o registro da ART nº 1920200042191 (registro: 28-09-2020, Eng. Civ. Ramiro da Silva Costa), na qual se verifica que o início e término da obra/serviço eu deu, respectivamente, em 03-02-2020 e 03-02-2021; considerando a data declarada na ART pelo profissional com relação ao início das atividades (03-02-2020) com a data do auto de infração (17-04-2020), infere-se que a alegação de não ter recebido a ordem de serviço não se sustenta (mesmo porque não comprovou a alegação); considerando que autuada solicita o cancelamento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo em dobro** devido a pessoa jurídica autuada ser reincidente, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.

Olly
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 275/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000233/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000233/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000233/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

§ 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa de forma tempestiva no dia 28 de setembro de 2020, argumentando que o contrato foi assinado e publicado, mas que não registrou a ART de imediato em função de não ter recebido a ordem de serviço, o que somente após recebê-la procedeu ao devido registro junto ao Crea. Foi feito o registro da ART nº 1920200043591 (registro: 28-09-2020, Eng. Civ. Ramiro da Silva Costa), na qual se verifica que o início e término da obra/serviço se deu, respectivamente, em 20-11-2019 e 19-06-2022; considerando a data declarada na ART pelo profissional com relação ao início das atividades (20-11-2019) com a data do auto de infração (29-04-2020), infere-se que a alegação de não ter recebido a ordem de serviço não se sustenta (mesmo porque não se comprovou nos autos a alegação); considerando que a autuada solicita o cancelamento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo em dobro** devido a pessoa jurídica autuada ser reincidente, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CBEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 276/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000197/2021 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : KALISSON PEREIRA RODRIGUES

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000197/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado KALISSON PEREIRA RODRIGUES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000197/2021 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo PAR010001972021 não foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), após contato telefônico do profissional com o setor de fiscalização do Crea-PI, oportunidade na qual foi-lhe dado conhecimento de dois autos de infração emitidos em seu nome, via e-mail (AI enviado para o e-mail (kalisson62@hotmail.com), tendo o profissional informado o recebimento dos autos de infração; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador fora do prazo legal estabelecido; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 277/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000578/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : J A DA COSTA ENGENHARIA ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000578/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa J A DA COSTA ENGENHARIA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000578/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

§ 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN010005782020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador fora do prazo legal estabelecido; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 278/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000329/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : A R SANTOS FILHO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000329/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A R SANTOS FILHO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000329/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28,

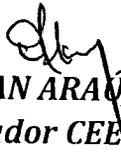


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

§ 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa alegou não ter sido notificada por e-mail ou qualquer outro sistema que lhe desse o direito de prazo para solucionar a falha de não ter registrado a ART; considerando que o auto de infração é o instrumento hábil para dar conhecimento ao infrator do ato ilegal cometido. considerando que o auto de Infração SRN-01000329/2020 foi enviado pelos Correios para conhecimento da atuada mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo sido recebido pelo Sr. Antônio R. Santos Filho em recebido 2 de outubro de 2020 no endereço da empresa cadastrado no Crea-PI, de onde se presume que o procedimento se encontra perfeito e acabado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 279/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000398/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA PINHEIROS LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000398/2019, no seu Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA PINHEIROS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000398/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28,

oly

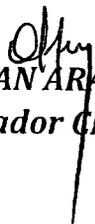


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

§ 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; ~~considerando que o atuado (a) não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim, como ato de revelia; considerando que o atuado (a) após tomar conhecimento da autuação, não sanou o fato gerador da infração;~~ considerando, no entanto, o princípio da proporcionalidade, por se tratar de um aditivo que representa menos de 5% do contrato global; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

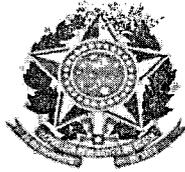
REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 280/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000413/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : LINHARES E BRITO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000413/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LINHARES E BRITO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000413/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28,

dlly

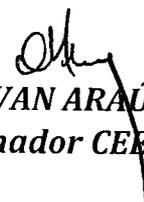


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

§ 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 24/01/2020; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido em 08 de maio de 2020, portanto em caráter intempestivo; considerando que o autuado em sua defesa alegou que houve falta de comunicação entre os profissionais integrantes do quadro técnico da empresa fazendo com que um pensasse que o outro tivesse providenciado o registro da ART do contrato; foi emitido ART nº 1920200019576 – inicial; individual – Eng. Civ. Francisco das Chagas Linhares Júnior registrada em 08/05/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 281/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000023/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : REIS CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000023/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa REIS CONSTRUÇÕES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000023/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28,

Ok



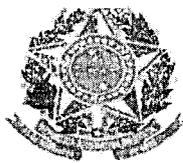
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

§ 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 05/05/2020; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido em 25 de junho de 2020, portanto em caráter intempestivo; considerando que o autuado em sua defesa alegou que fez o registro da ART dentro do prazo legal. Obs: A ART nº 1920200008556 (Eng. Civ. Richard José Alencar Santiago) foi registrada em 12-02-2020 (em complemento à ART nº 00018019044135029417 (registro: 04-10-2018)); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

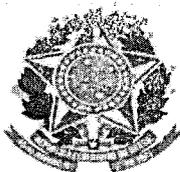
REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 282/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000854/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000854/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000854/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28,

du



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

§ 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 17/01/2020; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido em 21 de janeiro de 2020, portanto em caráter tempestivo; considerando que o autuado em sua defesa alega que se equivocou no preenchimento da ART quanto ao valor do contrato, tendo pago valor da taxa mínima, e na data do dia 22/01/2020 sanou o fato gerador, retificando a ART informando o valor corrigido do contrato, pagando diferença do valor da taxa para integralizar o valor total da taxa que deveria ter sido recolhida caso o equívoco não tivesse se dado por parte do autuado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 283/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000506/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PORTELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000506/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PORTELA LOPES E CONSTRUÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000506/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as

duy

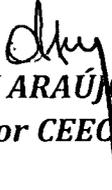


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a emissão da ART complementar 1920210008965 em 17/02/2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 284/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000360/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO – F. INDIVIDUAL

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000360/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO – F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000360/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

Olhy

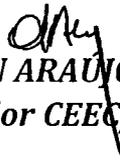


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando, no entanto, a emissão da ART complementar 1920210009354 em 17/02/2021, sanando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 285/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000263/2020 infração: Art. 1º, da Lei .6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : N & M CONSTRUCOES LTDA-ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000263/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa N & M CONSTRUCOES LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000263/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a Data do auto de infração: 15/04/2020 (Obs: Data do Relatório de Fiscalização: 03/04/2020), recebimento (conhecimento) do auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração: 08/11/2021 (Via Aviso de Recebimento – AR); considerando o Recurso para câmara especializada: 14/12/2021 (intempestivo para câmara especializada); considerando que a defesa alega que fez o registro da ART referente ao primeiro termo aditivo ao contrato (Conforme levantamento realizado no SIGEC (guia ART), não se verifica no extrato de ARTs registradas pela empresa autuada, relativamente a atividades dela no município de Barro Duro – PI, nenhuma ART referente ao Contrato 012/2018 e tampouco do seu 1º termo aditivo (ver extrato anexo ao despacho); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 286/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000448/2020 infração: Art. 1º, da Lei .6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ARIANE PINHEIRO COSTA RODRIGUES

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000448/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela autuada ARIANE PINHEIRO COSTA RODRIGUES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000448/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa alega que tomou conhecimento do auto de infração por meio de consulta no site do Crea-PI em dezembro de 2020, que a autuação é supostamente pelo serviço de cargo ou função entre 2017-2020 para a Prefeitura municipal de Bela Vista do Piauí, que preencheu a ART de cargo ou função no dia 08-11-2019 quando soube, por terceiros, da necessidade de preenchimento e pagamento dessa ART e que o pagamento se deu através do boleto nº 28106278200994711 em 18-11-2019 e que procurou essa ART no sistema do Crea para imprimir e não encontrou, como se nunca tivesse sido feita e que encaminha em anexo o boleto e comprovante desse pagamento; considerando a alegação da autuada não procede pois o Aviso de Recebimento - AR (conforme

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*informações prestadas pelo funcionários dos correios) foi recebido por Ariane Pinheiro Costa Rodrigues, documento de identidade nº 5043412. Esse é o documento de identidade que consta nos arquivos de registro da profissional junto ao Crea-PI, conforme se pode verificar da folha de rosto do SIGEC anexa à instrução, a autuação nada tem a ver com falta de registro de ART de cargo ou função, mas sim da falta de ART referente ao segundo termo de aditamento ao contrato nº 027/2017 da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí, firmado em 03/01/2017 com a profissional autuada; considerando que a profissional recorrente não anexou ao processo os documentos que alega ser comprobatório dos fatos alegados; considerando que não consta registro no Crea-PI da pessoa jurídica de CNPJ nº 01612558000190 (Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí) que justificasse a alegação de ART de cargo ou função de qualquer profissional integrante de quadro técnico/seção técnica desse órgão público; considerando o levantamento realizado no SIGEC (guia ART); considerando rol de ARTs registradas pela profissional recorrente, e que se relacionam a atividades dela na cidade de Bela Vista do Piauí, e que não foram registradas as ARTs do Contrato Nº 027/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí e a Eng. Civ. Ariane Pinheiro Costa Rodrigue, assim como os seus primeiro e segundo termos de aditamento; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 08 de abril de 2024.*


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 287/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000298/2019 infração: Art. 1º, da Lei .6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : TIAGO S DA SILVA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000298/2019, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TIAGO S DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000298/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as alegações de defesa: Não sabia que tinha que registrar. Eliminação do fato gerador: registro da ART n.º 1920200010681 em 2.3.2020; considerando a análise da ART, verificou-se que constam os serviços de sonorização e iluminação, além de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*instalação de gerador elétrico, tanto na ART original de n.º 00019142413805025817 (de 31.7.2019), que embora do tipo “Em Equipe” não consta ART de outro profissional competente, quanto na de aditivo; considerando que estes serviços são de competência dos engenheiros detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 8º e 9º da Resolução n.º 218/73; considerando que o profissional exorbitou em suas atribuições, art. 6º, “b” da lei 5.194/66, devendo a referida ART ser considerada nula, nos termos da Resolução n.º 1.025/2009, inciso II, e o mesmo ser notificado nos termos da Resolução n.º 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal n.º 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes **3. Notifica o profissional** nos termos da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 288/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000047/2020 infração: Art. 1º, da Lei .6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000047/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000047/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do auto de infração se deu através da ART nº 1920210005119 (Eng. Civ. Galvan Portela de Deus) em 28-01-2021. Verifica-se que essa ART é complementar à ART (inicial) nº 00019052682705527417 (registro: 14/03/2019), que se refere a: Campo 5 da ART – “ART DE EXECUÇÃO E REFORMA DO ESPAÇO DE SAÚDE HAMILTON NOGUEIRA NA SÉDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA DO PIAUÍ – PIAUÍ CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2019 TOMADA DE PRÊÇO 001/2019 CONTRATO Nº 093/2019”; consideradno que a ART apresentada (1920210005119) para regularizar o auto de infração recorrido faz referência ao Primeiro Termo Aditivo, e não ao Terceiro (como solicitado no auto de infração): Campo 5 da ART “Art de projeto e execução de reforma do Espaço Saúde Hamilton Nogueira na sede do município de Redenção do Gurguéia – PI, com o apoio financeiro do MINISTÉRIO DA SAÚDE, através da Proposta 11819803000118003/MS/FUNDO A FUNDO. instruído no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019. Os CONTRATANTES têm entre si justos e avençados, e celebram o presente Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo ao contrato n.º 093/2019; considerando que o valor do contrato, após o acréscimo, é d e 21,39% (vinte e um vírgula trinta e nove por cento), totalizando R\$ 25.529,36 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais trinta e seis centavos), passando o contrato a vigorar no valor de R\$ 144.880,14 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)”. O que constata dessa ART complementar, quando se analisa a descrição in totum feita no campo 5 da ART, é que houve um erro formal de preenchimento mo momento em que se informou “primeiro termo”; considerando que além dessas duas ARTs, na aba ART do SIGEC (do extrato de ARTs da pessoa jurídica recorrente) encontra-se a ART nº 1920210008345 (registro: 11-02-2021) complementar à ART (inicial) nº 00019052682705527417, que se refere à: Campo 5 da ART – “ART DE EXECUÇÃO E REFORMA, QUE OBJETIVA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO ESPAÇO DE SAÚDE HAMILTON NOGUEIRA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA DO PIAUÍ – PIAUÍ CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2019 TOMADA DE PREÇO 001/2019, CONTRATO Nº 093/2019”; considerando que essas são a três ARTs registradas referentes ao PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2019 TOMADA DE PREÇO 001/2019, CONTRATO Nº 093/2019, de

de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*onde se presume que inda faltam ARTs complementares, referentes a outros aditivos, que não foram registradas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 289/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000187/2020 infração: Art. 1º, da Lei .6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : COELHO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000187/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa COELHO ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000187/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, não sanou o fato gerador da infração em tempo hábil; considerando ainda se tratar do 3º termo aditivo (empresa não procedeu ao registro dos 1º e

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

2º termos aditivo); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 290/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000084/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : DINIZ NETO SOLUCOES DE AGUAS E ESGOTOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº PAR-01000084/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DINIZ NETO SOLUCOES DE AGUAS E ESGOTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000084/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

dy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o processo sem movimentação administrativa nos últimos 03(três) anos. Logo o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 291/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000475/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CLEITMÃ PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: *Defere o pleito e arquivava o processo de nº THE-01000475/2019.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CLEITMÃ PEREIRA DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000475/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado apresentou defesa de forma tempestiva no dia 20 de novembro de 2020, argumentando que que foi notificado no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*mês de setembro de 2019 e no prazo estabelecido procedeu à emissão da ART nº 00019035874845013217; considerando as alegações de recurso do recorrente são pertinentes; considerando a ART nº 00019035874845013217 (Eng. Civ. Cleitmã Pereira de Oliveira) foi registrada em 19-09-2019 (ainda na fase do relatório de fiscalização); considerando que o auto de infração somente veio a ser emitido em 04-11-2019 e recebido em 11-11-2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 292/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01002488/2013 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : A.F.G – CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01002488/2013, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A.F.G – CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01002488/2013 por infringência às disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a

dy

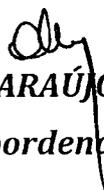


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração nº THE 01002488/2013, dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando julgamento a revelia; considerando ainda o parecer da divisão jurídica em que o processo se encontra paralisado a mais de 3 ANOS, o presente processo encontra-se prescrito nos termos do art.58 da RESOLUÇÃO 1008/2004 do CONFEA, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 293/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01002850/2013 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : A.F.G – CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

EMENTA: Arquivo o processo de nº THE-01002850/2013, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A.F.G – CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01002850/2013 por infringência às disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as

dy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração nº THE010022850/2013, dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando julgamento a revelia; considerando ainda o parecer da divisão jurídica em que o processo se encontra paralisado a mais de 3 ANOS, o presente processo encontra-se prescrito nos termos do art.58 da RESOLUÇÃO 1008/2004 do CONFEA, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 294/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000712/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CSA CONTROLE SONDAEM PROJETOS E ASSESSORIA LTDA

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo de nº THE-01000712/2019.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CSA CONTROLE SONDAEM PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000712/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que houve autuação de forma direta constatação através de visita in loco; considerando que a data do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Relatório de Fiscalização foi 14-11-2019; considerando a data do auto de infração foi 27-11-2019. O Recebimento (conhecimento) do auto de infração foi no dia 10-12-2019 (recebido através de Aviso de Recebimento – AR); considerando que houve um recurso para a câmara especializada no dia 27-01-2020, intempestivo, portanto. Alegando que o fiscal se baseou numa proposta existente na obra, que não foi aceita, e não serve como comprovação de execução dos serviços; considerando que a argumentação é coerente, pois há falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração”, conforme art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 295/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000227/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : MARIA ANTONIA CARDOSO – ME

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo de nº PAR-01000227/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MARIA ANTONIA CARDOSO – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000227/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o recurso foi apresentado de forma presencial na Inspeção de Parnaíba em 26-08-2021. A única informação que consta do processo (através dos termos do recurso protocolado pela empresa autuada) é que ela tomou ciência do auto de infração por e-mail em 16-08-2021. Dessa forma, considera-se o recurso como sendo tempestivo; considerando que a defesa escrita se encontra datada de 24 de agosto de 2021; considerando as alegações de defesa: Alegou sua discordância quanto ao auto de infração emitido, haja vista os seguintes motivos: 1. A empresa autuada finalizou suas

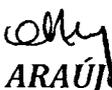
duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

atividades e teve a sua inscrição no CNPJ baixada em 18-08-2021; 2. Que entrou em contrato com o Crea-PI Parnaíba) para requerer o cancelamento de seu registro junto a este órgão, mas tomou conhecimento de dois autos de infração, tendo requerido cópia em 16-08-2021 por e-mail já que não havia sido notificada sobre eles (um por falta de ART e outro por falta de placa); 3. Que ao recebê-los, constatou que o endereço que se fez constar era "Rua Projetada 202 S/NR Planalto", local no qual não realizou qual quer obra/serviço; 4. Que a responsabilidade pela execução dos serviços indicados no auto de infração era do Sr. José Antônio Resende de Sousa (CPF nº 984.118.293-91); 5. Que, possivelmente, funcionários presentes na obra a serviço do citado contratante responsável usavam fardamento da empresa quando para ela prestavam seus serviços; 6. Que o endereço da obra/serviço é Rua José L da Cruz, Lote 14, Quadra 70, Planalto (antes Rua Projetada) obs: O documento anexo a que se referiu a empresa autuada era a ART nº 1920200044410 (registro: 30-09-2020; baixa: 13-11-2021) do Eng. Civ. Edmilson Costa de Almeida Neto; considerando que o cancelamento do registro da empresa deu-se no Crea-PI (por distrato) em 09-09-2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo com base no artigo 52, inciso I, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CÍVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 296/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000275/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : MATRINXÃ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Defere o pleito, anula e encaminha para a fiscalização o processo de nº THE-01000275/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MATRINXÃ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000275/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº-6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as Alegações de

ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*defesa: Apresenta a ART n.º 00019012116145141017 (anexa), registrada em 10.1.2019 e que os aditivos se referem à vigência de contrato, pois a obra estava paralisada e seria necessário prorrogar o prazo do contrato para que fossem pagos as faturas atrasadas; considerando argumentação consistente; considerando que, qualquer aditivo, mesmo de aditivo de prazo de execução ou vigência do contrato, deve ser anotado sob forma de ART para preservar toda a cadeia referente à emissão do registro inicial; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Anular o auto de infração 3. Encaminhar o processo para o setor de fiscalização a fim de verificar se houve a eliminação do fato gerador. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 297/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000282/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Defere o pleito, anula e arquivava o processo de nº SRN-01000282/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000282/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as Alegações de defesa: Alegou que o agente fiscal autuou a empresa em função de um

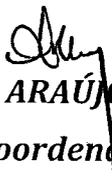


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*contrato cujo objeto é a locação de mão de obra, atividade que não se enquadra dentre aquelas fiscalizadas pelo Crea-PI; considerando que as alegações de recurso são pertinentes. Contrato cujo objeto é a atividade de locação, mesmo de mão de obra, relaciona-se a atividades comerciais/administrativas e se encontra fora do alcance da fiscalização do CreaPI; considerando que a empresa autuada se encontra registrada no Crea-PI desde 01-08-2017, tendo sido habilitada para o exercício de atividades relacionadas ao ramo da engenharia civil (Responsável Técnico: Eng. Civ. Fábio Bezerra Ferreira); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Anular o auto de infração com base nas disposições do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1008, de 2004, do Confea 3. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 298/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000058/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONCEP ENGENHARIA EIRELI – ME

EMENTA: *Defere o pleito, anula e arquivava o processo de nº COR-01000058/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONCEP ENGENHARIA EIRELI – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000058/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as alegações de defesa: Alegou que, apesar de ter assinado o contrato, a empresa não deu início à obra porque a prefeitura

dy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*municipal não liberou a ordem de serviço e, portanto, “não há necessidade de emissão da anotação de responsável técnico, visto que não é certeza de ser executada”; considerando o levantamento realizado no SIGEC (guia ART), pode-se verificar que nenhuma ART foi registrada relativamente ao contrato a que se refere o auto de infração, o qual se refere a obras executadas pela empresa no município de Curimaá – PI); considerando que apesar de a empresa alegar e não apresentar comprovação do não recebimento da ordem de serviço, infere-se que a fiscalização do Crea-PI não deu cumprimento às disposições do Parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea: “No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração” (IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Anular o auto de infração com base nas disposições do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1008, de 2004, do Confea 3. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 299/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000026/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : M D ALVES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ME

EMENTA: *Defere o pleito e anula o processo de nº PAR-01000026/2021.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa M D ALVES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000026/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a requerente apresenta duas ART’s referentes à obra notificada; considerando que a primeira, n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1920210007394, registrada em 9.2.2021, portanto antes da notificação, porém com o endereço distinto do constante no auto de infração. A segunda, de n.º 1920210018502, de substituição, registrada em 6.4.2021, logo, após o recebimento da notificação; considerando que a empresa relata que após tomar conhecimento do auto, entrou em contato com a fiscalização quanto ao endereço da obra incorreto e fez a correção. Como prova, argumenta que as coordenadas em graus decimais são as mesmas nas duas ART's, fato este confirmado no Google Maps; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:**
1. Deferir o pleito 2. Anular o auto de infração. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 300/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000358/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: *Defere o pleito, anula e arquiva o processo de nº SRN-01000358/2019.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000358/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que empresa foi autuada por Fiscalização indireta. Constatação através de pesquisa em Diário Oficial dos Municípios -

Olley



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*DOM, fl. 4. Comprovação no processo do cumprimento pelo agente fiscal das disposições do Parágrafo único do art. 2º da Resolução Nº 1.008, de 2004, do Confea: Não comprovação. “Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração”; considerando a data do Relatório de Fiscalização foi 29.11.2019; considerando a data da infração foi 10.12.2019; considerando que houve recebimento do auto de infração em 20.12.2019 (via AR); considerando que a empresa interpôs recurso para a câmara especializada em 13.1.2021 (intempestivo) alegando regularização do fato gerador com registro da ART nº 1920210021971 em 28.4.2021 e pedindo o cancelamento do auto de infração; considerando a nulidade do ato processual que gerou o auto de infração; considerando que a forma de autuação foi via em publicação em diário oficial, há vício de origem; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Anular o auto de infração 3. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 301/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-10013569/2023 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : HC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-10013596/2023 HC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: HC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-10013569/2023 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-10013569/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado

olly



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia HC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 302/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000021/2024 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : G. B. PEREIRA ENGENHARIA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000021/2024, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa G. B. PEREIRA ENGENHARIA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000021/2024 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao autode infração nº THE 01000021/2024, dentro do prazo legal estabelecido; considerando ainda, a instrução e encaminhamento da Divisão de Fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGÊL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 303/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000053/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : CONCEITO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000053/2022 CONCEITO ENGENHARIA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONCEITO ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000053/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000053/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECIDIU: 1. **Julgar à revelia CONCEITO ENGENHARIA LTDA** 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por **infringência** às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 304/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000054/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : CONCEITO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000054/2022
CONCEITO ENGENHARIA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONCEITO ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000054/2022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000054/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

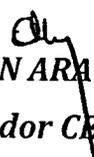


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECIDIU: 1. **Julgar à revelia CONCEITO ENGENHARIA LTDA** 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 305/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-10013374/2023 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : ISAAC OSÓRIO DUTRA DO VALE

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-10013374/2023
ISAAC OSÓRIO DUTRA DO VALE.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ISAAC OSÓRIO DUTRA DO VALE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-10013374/2023 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-10013374/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia ISAAC OSÓRIO DUTRA DO VALE 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 306/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-91265041/2023 infração: Art. 60, alínea “e”, da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : LINCOMAQ CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-91265041/2023 LINCOMAQ CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LINCOMAQ CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-91265041/2023 por infringência às disposições do art. 60, alínea “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-91265041/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-

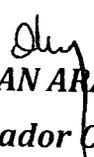


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia LINCOMAQ CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 60, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 431/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000145/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : I. R. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA -EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000145/2020, no seu Valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa I. R. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA -EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000145/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que o auto de infração foi postado no correio em 05-08-2020 e devolvido ao Crea-PI pela tentativa de entrega frustrada por três vezes. Considerando que houve recurso para câmara especializada no dia 23-08 -2021. Considerando não constar do processo informação da Divisão de fiscalização sob a data e forma como a empresa autuada teve conhecimento do auto de infração, motivo pelo qual deve-se considerá-lo tempestivo (em favor do autuado). Considerando que empresa alegou que as atividades ficaram paralisadas ao longo do período (195 dias) a que se refere o Termo Aditivo 02 ao Contrato 53/2018-SDR, conforme termo de paralisação emitido pela superintendência de Desenvolvimento Rural (SDR) cuja cópia anexou, tendo as atividades sido retomadas após o registro da ART nº 1920200055430 (em anexo). Considerando o Contrato nº 53/2018-SDR foi registrado no Crea-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

através da ART nº 00019172072045002317 em 21/11/2019. Considerando o auto de infração se refere ao Termo Aditivo 02 ao Contrato 53/2018-SDR para prorrogação de prazo do contrato por 195 (cento e noventa e cinco) dias. Considerando que a empresa autuada alegou que durante a vigência desse termo aditivo as atividades ficaram paralisadas, motivo que não a desobrigava do registro do aditivo 02 em complemento à ART inicial já registrada do contrato nº 53/2018-SDR. Considerando o registro do Aditivo 05/2020 através da ART nº 1920200055430 (registro: 25-11-2020) e restaram registrar os aditivos de 01 a 04 (inclusive o 02 a que se refere o auto de infração) ao Contrato 53/2018-SDR, de onde se infere que as alegações da empresa autuada sejam improcedentes. Considerando que a cópia do termo de paralisação da obra anexado pela empresa autuada não tem valor jurídico (documento sem qualquer assinatura válida). Considerando as ARTs registradas: ART nº 00019172072045002317 (inicial): Data Prevista de início e fim da obra/serviço – 01/10/2019 e 01-04-2020; ART nº 1920200055430 (complementar): Data Prevista de início e fim da obra/serviço – 01/10/2019 e 18-12-2020. *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Manter a penalidade aplicada com a determinação do pagamento da multa no seu valor integral, devidamente corrigida conforme as disposições legais, haja vista a não comprovação da regularização do fato gerador (registro da ART), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 28/05/2024 10:19:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 432/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000126/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : JURANDI V DE CARVALHO & CIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de SRN-01000126/2020, no seu Valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JURANDI V DE CARVALHO & CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000126/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando a data do auto de infração: 16-03-2020. Obs: Data do Relatório de Fiscalização: 06-03-2020. Considerando o recebimento (conhecimento) do auto de infração: 25-09-2020 (Via Aviso de Recebimento – AR). Considerando o recurso para câmara especializada: 25-09-2021 (intempestivo para a câmara especializada). Considerando tratar-se de um aditivo de prazo relacionado ao mesmo contrato e entender que não havia a necessidade de se emitir uma nova ART considerando que o serviço, o local e o contratante eram os mesmos. Obs: A empresa autuada citou em sua inicial de defesa duas ARTs: a de nº 00019159892805004317 (registro: 11-09-2017), que seria aquela que teria anotado o Contrato nº 014/2017 (citado no auto de infração); a segunda, de nº 00019113574225018717 (não existe registro) não tem correlação com o citado contrato. Considerando que a cópia da ART anexada pela recorrente (00019159892805004317) como comprobatória para a regularização do fato gerador do auto de infração recorrido refere-se ao processo de Dispensa de nº 003/2017 e não ao Processo nº 006/2017, que gerou o Contrato nº 014/2017. Considerando haver um equívoco da empresa autuada ao prestar essas informações. Efetivamente, a ART que anotou o Contrato nº 014/2017 foi a de nº 00019159892805004117 (registro: 11/09/2017, Eng. Civ. Ariane Pinheiro Costa Rodrigues), conforme levantamento realizado na guia ART do SIGEC, não tendo sido constatado nesse levantamento qualquer registro do aditivo a que se refere o auto de infração recorrido. Considerando à obrigatoriedade do registro de ARTs referentes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*aditivos de contratos já registrados junto ao Crea-PI, esclarecedoras são as disposições do art. 4º, parágrafos e incisos da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, do Confea: Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos: III – substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada. § 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos: I – complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual. Considere-se, ainda, as disposições do art. 12 da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea (que revogou a Resolução nº 1.025, de 2009): Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Manter a penalidade aplicada com a determinação do pagamento da multa no seu valor integral, devidamente corrigida conforme as disposições legais, haja vista a não comprovação da regularização do fato gerador (registro da ART), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/05/2024 10:19:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 433/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01004454/2024
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.
INTERESSADO : LEONARDO VIANA PEREIRA DA SILVA

EMENTA: *Defere o Pleito PROC. Nº PRO-01004454/2024*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo engenheiro LEONARDO VIANA PEREIRA DA SILVA, solicitação de regularização de serviço executado sem ART para posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro de atestado, pedido este que deve seguir as disposições da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea; considerando que como documentação comprobatória foram anexados a Ordem de Serviço, Contrato, ART, Ordem de Serviço, Diário de Obra, Aditivos, Publicações, Atestado de Conclusão e taxa de análise da solicitação paga em 8/2/2024. Considerando que o engenheiro civil Leonardo Viana Pereira da Silva, RNP n.º 1918388124-0, atribuições contidas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 7º combinados com art. 25 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme Resolução n.º 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea), atribuições estas compatíveis com o teor da Anotação, solicita validação para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, da ART n.º 1920240002608, de 11.1.2024, inicial, em equipe com a ART n.º 1920220053287, registrada em 10.8.2022, do também RT da empresa, eng. agrimensor Rosivaldo de Sousa Nunes, RNP n.º 190336650-0 e referente à “4. Atividade Técnica. EXECUÇÃO Unidade Quantidade. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO PARA VIAS URBANAS 15.038,00 metro quadrado. 5. Observações: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE 15.038,00 M² DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO – PI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*CONFORME CONTRATO Nº 137/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº A.A. 31000533/2021-21 Considerando que o requerente é eng. civil, pertencente ao quadro técnico da empresa Seac Construções e Projetos Ltda., registro n.º 15415EMPI, tendo ingressado em 8.10.2021 onde permanece até esta data. Considerando que os serviços foram contratados junto à Secretaria das Cidades do Estado do Piauí, estão localizados em diversas ruas da cidade de Sigefredo Pacheco-PI, e são de competência do requerente; Considerando serem objeto do Processo Administrativo n.º AA.310.1.000422/21-69; Contrato n.º 137/2022, de 18.7.2022, publicado do DOE de 10.8.2022, pag. 154 e Ordem de Serviço n.º 137 de 18.7.2022. Considerando que o atestado fornecido pela Contratante cita o período de execução dos serviços de 18.7.2022 a 31.12.2023 e a ART foi registrada em 11.1.2024, datas estas, que justificam o presente processo. Considerando que o Atestado foi assinado pelos diretores do órgão contratante, eng. civil Osvaldo Leôncio da Silva Filho e eng. agrimensor Edson Teles de Alencar. Considerando que a Resolução 1050/13 permite que a análise seja realizada a partir da documentação apresentada - § 1º do art. 2º - “Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: deferir** o pleito. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/05/2024 10:19:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 434/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-62496984/2023
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.
INTERESSADO : ODILON PEREIRA DOS SANTOS FILHO

EMENTA: *Defere o Pleito nº PRO-62496984/2023.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando pedido protocolado pelo profissional ODILON PEREIRA DOS SANTOS FILHO a respeito da REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS. executados sem ART para posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro de atestado, pedido este que deve seguir as disposições da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea; considerando que o engenheiro civil Odilon Pereira dos Santos Filho, RNP n.º 190503185-8, possui atribuições contidas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 7º combinados com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea), atribuições estas compatíveis com o teor da Anotação, solicita validação para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, da ART n.º 1920210022813, inicial, individual, referente à “4. Atividade Técnica. EXECUÇÃO Unidade/Quantidade. 5. Observações: ART RESPONSABILIDADE TECNICA OBRA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO (PEDRA ROXA) COM BRITA E EMULSÃO ASFALTICA Considerando que o requerente é eng. civil, pertencente ao quadro técnico da empresa Construtora Moraes Santos Ltda., registro n.º 26232EMPI, tendo reingressado em 8.8.2014 onde permanece nesta data. Considerando que os serviços foram contratados junto a Prefeitura de Teresina (SDU-SUL) e são de competência do requerente e foram os mesmos objeto do Processo Administrativo n.º 042.2635/2019 – SDU- Sul; Concorrência Pública n.º 028/2019 – CPL/Obras II e Contrato n.º 58/2019-SDU-SUL. Considerando que o atestado fornecido pela Contratante com o período de execução dos serviços de 21.1.2020 a 23.4.2020 e a ART foi registrada em 28.4.2021, datas estas, que justificam o presente processo. Considerando que o referido Atestado foi assinado pelo eng. civil Paulo Roberto da Rocha Nonato, Superintendente da SDU – Sul; considerando a Res. n.º 1.050/2013 – que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - a documentação necessária consta de: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

– formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (...) Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. (...) Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. O art. 3º da Resolução n.º 1.050/2013 diz que: “O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.” Considerando que a Resolução permite que a análise seja realizada a partir da documentação apresentada - § 1º do art. 2º - “Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal” considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: Deferir o pleito.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/05/2024 10:19:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 435/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01000212/2024
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
INTERESSADO : MARCUS DAVI DE SOUSA NEPOMUCENO

EMENTA: Defere o pleito do requerente, nº PRO-01000212/2024

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo profissional MARCUS DAVI DE SOUSA NEPOMUCENO Processo PRO-01000212/2024 registro de profissional de nível superior, sendo o requerente graduado em Engenharia Ambiental pela Universidade Cruzeiro do Sul (São Paulo - SP), com diploma datado de 11 de agosto de 2023, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando Resolução Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, Confea que dispôs sobre o registro de profissionais e aprovou os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, estabelecendo o seu art. 2º, verbis: O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea / Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade. Considerando as informações prestadas pela Divisão de Registro e Cadastro – DRC, retira-se que o requerente é concludente do curso de graduação em Engenharia Ambiental, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul (São Paulo - SP), e pelas informações contidas no site do Crea-SP o curso encontra-se em situação “ativa”, tendo por título



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do curso “Engenheiro Ambiental” e as atribuições a serem conferidas aos egressos encontram-se “em aprovação”, donde se presume que a instituição de ensino se encontra cadastrada junto àquele Conselho Regional. Considerando que a instituição de ensino foi contactada pelo Crea-PI, via e-mail, para verificação da veracidade do diploma apresentado, tendo respondido de forma afirmativa. Considerando o Processo Nº 0804470- 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823. Considerando o conteúdo extraído do Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessário previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições. Considerando análise das disposições legais e da documentação acostada ao processo conclui-se que: 1. A documentação apresentada pelo requerente é aquela indicada no § 1º do art. 4º da Resolução 1007/2003 do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e, sendo assim, o processo encontra-se regularmente formalizado; 2. O título profissional aos egressos do curso é o de ENGENHEIRO AMBIENTAL (Título abreviado: Eng. Amb.), conforme anexo da Res. 473/2002, código 111-01-00; 3. As competências (atribuições) profissionais (iniciais e genéricas) a serem anotadas nos assentamentos de registro do requerente são aquelas relacionadas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*24 de dezembro de 1966, c/c arts. 2º e 3º da Resolução 447/2000 do Confea (consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013 do Confea, e observadas as disposições dos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073, 19 de abril de 2016 do Confea), que poderão ser revisadas a qualquer tempo, a critério da câmara especializada, uma vez conhecida a conclusão da análise do cadastro do curso de engenharia ambiental da Universidade Cruzeiro do Sul (São Paulo – SP) pelo Crea-SP. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: Deferir o pleito do requerente**, concedendo o registro profissional ao Eng. Amb. MARCUS DAVI DE SOUSA NEPOMUCENO, na forma da lei. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/05/2024 10:19:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 436/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01006636/2024
ASSUNTO : inclusão de título do curso de Pós Graduação em INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
INTERESSADO : KIDNER ANGELINO PROSPERO

EMENTA: Defere pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo profissional KIDNER ANGELINO PROSPERO de inclusão de título do curso de Pós graduação de Especialização em INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando ser o requerente formado pela Faculdade Santo Agostinho (Teresina – PI) e registrado no Sistema Confea/Crea como engenheiro civil em 11 de dezembro de 2017, tendo-lhe sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e art. 7º c/c art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea. Considerando o art. 25 da Resolução Nº 218, de 1973, do Confea, diz que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (grifo nosso). Considerando as informações da Divisão de Registro e Cadastro – DRC do Crea-PI, a instituição de ensino Faculdade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*UniBF (Paraíso do Norte – PR) encontra-se cadastrada no Crea-PR, mas o curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Infraestrutura Aeroportuária por ela ministrado não tem cadastro junto aquele Conselho Regional. Considerando o Processo N^o 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5^a Região, Seção Judiciária do Ceará - 10^a Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1^o do artigo 3^o da Resolução n^o 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1^o do artigo 3^o da Resolução n^o 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823. Considerando Ofício Circular N^o 82/2019/CONFEA, de 1^o de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz que: A sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. ... Deve ser ressaltado que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for de sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso seja por ofício à instituição de ensino ou visita in loco e Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico. Do Parecer N^o 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, retiram-se os seguintes excertos: ... Considerando a conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma, não é dado, portanto, declinar do competente registro de titulação quando somente a instituição de ensino encontra-se irregular em face do Regional, evitando que o profissional seja penalizado por situação que exorbita de seu controle. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** deferir a pretensão requerida para a inclusão*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

(apostilamento) nos assentamentos de registro do requerente do curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Infraestrutura Aeroportuária por ele concluído, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/05/2024 10:22:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 764/2024
DECISÃO : Nº 437/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-62504539/2023
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
INTERESSADO : GILVAN ARAÚJO NOGUEIRA ROSA

EMENTA: Defere o pedido do nº PRO-62504539/2023

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido do profissional GILVAN ARAÚJO NOGUEIRA ROSA, do registro de Técnico em Segurança do Trabalho junto ao conselho, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando a conclusão do curso de Técnico de Nível em Segurança do Trabalho, com carga horária de 1.200h/a, concluído em 22/03/2023, conforme diploma de 24/03/2023, expedido pelo Instituto Brasileiro de Cursos, com sede em Salvador-BA, Considerando a documentação exigida no art. 4º da Resolução n.º 1.007/2003. Considerando o título ser concedido aos egressos deste curso consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexa à Resolução 473/2002, Grupo: Especiais; Modalidade: Especiais; Nível: Técnico de Nível Médio, sob o código 423-01- 00. Considerando o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea. Considerando informações do Setor de Cadastro deste Regional que a instituição e o curso não têm cadastro no Crea-BA. Considerando que o curso em tela não está cadastrado conforme a Resolução n.º 1073/2016 do Confea: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. Considerando ter Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; Considerando comunicado do Confea aos Creas através do Ofício Circular n.º 82/2019 de 1.11.2019 que a falta de cadastramento dever ser informada ao egresso e este deve fornecer a documentação exigida pela Resolução n.º 1.007/2003, bem como as ementas das disciplinas cursadas para que seja efetuada uma análise e concedidas as atribuições definitivas. Considerando que as atribuições iniciais e genéricas, podem ser modificadas quando da análise do projeto pedagógico do curso, são: art. 3º e 4º, combinados com o art. 5º do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, alterado pelo decreto nº 4.560, de 30 de novembro de 2002 (circunscritas ao âmbito de formação do técnico em segurança do trabalho). *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** deferir do pleito contido no processo, por força de liminar, e o consequente registro profissional de Técnico em Segurança do Trabalho conforme solicitação da requerente.. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 08 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/05/2024 10:22:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI